

OS GENOCÍDIOS DO SÉCULO XX E A CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

GENOCIDES OF THE TWENTIETH CENTURY AWARENESS AND HUMAN RIGHTS

*Florisbal de Souza Del'Olmo**

Resumo: Este estudo traz reflexões sobre as violações dos direitos humanos no século XX. Após breve histórico, analisa-se o surgimento e a conscientização desses direitos na atualidade, embora eles continuem sendo negligenciados e afrontados. Recordar-se que a humanidade assistiu a uma longa imposição de deveres, passando os direitos a ganhar espaço apenas nos dois últimos séculos. O desprezo aos direitos humanos nos regimes marcadamente capitalistas e comunistas é estudado, bem como a inserção desses direitos nas legislações de diferentes Estados.

Palavras-chave: Genocídio. Direitos Humanos. Estado de Direito.

* Mestre (UFSC), Doutor em Direito (UFRGS) e Pós-doutorado em Direito (UFSC). Professor do Programa de Mestrado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisas CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Autor de *Direito Internacional Público*. 5. ed. 2011; e *Direito Internacional Privado*. 9. ed. 2011, ambos pela Editora Forense. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da Academia Brasileira de Direito Internacional e da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP).

Abstract: This article provides reflections about human rights violations in the twentieth century. After a brief historic, it is analyzed the appearance and awareness of these rights now days, even though they continue to be neglected and affronted. Remembering that humanity has watched a long duty enforcement only giving space to the rights in the last two centuries. The disregard of the human rights in capitalistic and communist regimes is studied, as well as the insertion of these rights in to the different legislation of the States.

Keywords: genocide. Human rights. Rule of law.

Introdução

Este artigo analisa os Direitos Humanos, refletindo sobre os infundáveis genocídios vivenciados pela Humanidade no século XX, bem como os documentos internacionais, surgidos desde então, direcionados à proteção dos direitos humanos. O método de trabalho seguido na elaboração do estudo consiste em reflexões, abordando a importância e atualidade da temática, vislumbrando os benfeitos aportes que o instituto vem oferecendo no resgate da cidadania.

1. Contextualização

A prevalência dos Direitos Humanos na legislação e na jurisprudência, brasileira e internacional, na primeira década do século XXI, aparece como premissa basilar da harmonia e do fomento nas relações internacionais para a realização e o bem-estar do ser humano. Tal afirmação se embasa por estarem inseridos em uma óptica de valorização da pessoa e por se terem tornado complemento necessário e suficiente da consolidação dessa pessoa como sujeito de direitos.

A inquietude natural do ser humano, que o impulsiona em direção a uma vida com dignidade e em segurança, impele-o irreversivelmente à luta contra a opressão e a injustiça, bem como à busca de uma forma de existência onde possa desfrutar esses ideais.¹

As alusões aos direitos humanos são, muitas vezes, eivadas de ideologia e demagogia. Sérgio Resende de Barros, lamentando a imprecisão conceitual desses direitos, define-os: “são *poderes-deveres* de todos para com cada um e de cada um para com todos, visando realizar a essência humana em todas as existências humanas, concretizar o ser humano em todos os indivíduos humanos, segundo os padrões de dignidade do momento histórico”.²

A Organização das Nações Unidas (ONU), entidade maior de agregação dos povos, consigna, no preâmbulo da Carta que a instituiu em 1946, a reafirmação de fé nos *direitos fundamentais do homem*, na *dignidade e valor do ser humano*, bem como na igualdade de direitos de homens e mulheres. O art. 13 dessa emblemática Carta preceitua, outrossim, que a Assembleia Geral fará estudos a fim de “favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião”.

Contudo, o reconhecimento e a conscientização atual desses direitos têm avanços e retrocessos, com ingentes sofrimentos e dificuldades múltiplas. Qualquer incursão que se faça sobre a caminhada do homem no planeta conduzirá a normas e preceitos impondo-lhe *deveres*, anteriormente ao aparecimento dos direitos. E o descumprimento desses deveres implica severas sanções, inclusive a morte.

Todas as legislações da Antiguidade, códigos e determinações no mundo do direito, da religião ou da moral portam a marca de imposições aos seres humanos, elencando condutas que devem ser respeitadas sob pena de represálias ou de exclusão. Assim, o *Decálogo de Moisés* se constitui de dez mandamentos a serem observados

1 GARCIA, Eduardo Augusto. *Manual de Derecho Internacional Público*. p. 251. Acrescenta Agenor Pereira de Andrade: “Possui o ser humano direitos que lhe são fundamentais e que, distinguindo-o, caracterizam-lhe a personalidade, condicionando-lhe a própria razão de existir”. ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Público*. p. 189.

2 BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos na Família*. p. 143.

por todas as pessoas, coagindo-as a práticas religiosas, como adoração ao deus hebreu e não pronunciar em vão seu nome; censura a ilícitos penais, como matar e furtar; regras de vida, como se manter casto; posturas jurídicas, como não testemunhar em falso; e ações essencialmente ético-morais, como não cobiçar o alheio e não olhar para a esposa do outro.

Os antigos não conheciam a liberdade da vida privada, da educação ou da liberdade religiosa: a pessoa humana tinha valor mínimo perante “essa autoridade santa e quase divina, que se chamava pátria ou Estado”.³ Na verdade, a concepção de justiça dessas épocas se inseria em um exacerbado sentido de dever.

Se as primeiras referências sobre direitos humanos surgiram no mundo jurídico em 1215, com a *Magna Carta* inglesa do Rei João Sem-Terra, foi na *Declaração de Virgínia*, em 1776, nos Estados Unidos, e na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, na França, em 1789, que esses direitos se consolidaram e ganharam impulso, que os transformaria em postulados essenciais a serem perseguidos por todos os povos a partir do século XX.

A importância desses dois últimos documentos, como acentuou Podestá Costa, amplia-se porque o reconhecimento de tais direitos os considera “inerentes ao indivíduo em qualquer parte”.⁴

Os *direitos civis*, em seu conjunto, surgiram no século XVIII, aparecendo os *direitos políticos* no século XIX e os *direitos sociais* apenas no século XX. A consolidação, porém, dos direitos humanos ocorre com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – a seguir referida como Declaração de 1948 – no dia 10 de dezembro de 1948 em Nova Iorque.

3 BICUDO, Hélio. *Direitos Humanos e sua Proteção*. p. 15. Complementa o autor: “É, destarte, falso acreditar-se que na cidade antiga o homem gozava de liberdade. Ele não tinha sequer a mais ligeira ideia do que ela fosse. Não julgava que pudesse existir direitos em face da cidade e dos seus deuses”. *Idem*. p. 15.

4 PODESTÁ COSTA, Luis A.; RUDÁ, José Maria. *Derecho Internacional Público*. p. 437. Sobre a Declaração francesa de 1789, Celso de Albuquerque Mello refere estudos publicados em 1902, afirmando que esse documento pecava pela originalidade, uma vez que teria sido copiado das Declarações de direitos que as treze colônias, que constituíram os Estados Unidos da América, teriam inserido no alto de suas Constituições alguns anos antes. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. p. 780-781. *De qualquer forma, Fábio Konder Comparato afirma que a Declaração de 1789 se constitui em “uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”*. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 132.

Convém notar que uma categoria de direitos não aparece, como um todo, em dado momento, mas ocorre de forma gradativa. Nesse contexto, verifica-se que, entre os direitos individuais dos trabalhadores, importante área dos *direitos sociais*, o surgimento se alonga por mais de um século. Assim, o *direito à liberdade de trabalho* ocorreu na França em 1793, às *férias anuais remuneradas* na Inglaterra em 1872, ao *descanso semanal remunerado* na Suíça em 1877, ao *salário mínimo* na Nova Zelândia em 1894, e os *direitos à jornada de trabalho de oito horas e à igualdade de salário para trabalhos iguais* na Constituição do México em 1917.⁵

2. Os genocídios do século XX

O século XX, que viveu o apogeu dos direitos humanos, presenciou também, paradoxalmente, os mais nefastos e trágicos atentados contra eles, defrontando-se a Humanidade com matanças generalizadas, em vários casos, caracterizando verdadeiros genocídios plúrimos. Quatro ditadores, especialmente, escreveram com sangue seus nomes no mausoléu do desrespeito aos direitos humanos: Hitler, Stalin, Mao Tsé-Tung e Pol Pot.

Dois sistemas totalitários, o *nazismo* (e a variante que o precedeu, o *fascismo*) e o *comunismo*, antagônicos em seus princípios, mas idênticos no desrespeito à dignidade da pessoa humana, engendraram no último século os mais tristes atentados ao ser humano, levando à morte, por métodos bárbaros, inimagináveis na era contemporânea, milhões de pessoas, principalmente na Europa e na Ásia.

Na Alemanha, *Adolf Hitler* foi o responsável pela morte violenta, em campos de concentração, após trabalhos forçados ou escravidão, de cerca de seis milhões de civis, especialmente judeus, ciganos

5 BEDIN, Gilmar Antônio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. p. 64-65. Sobre o tema ver, ainda, COMPARATO, F. K. Op. cit. p. 30-55, especialmente p. 42-45. REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. p. 225-231. ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos Humanos na Ordem Mundial*. p. 25-31.

e poloneses. Esse plurigenocídio, o *holocausto judeu*, é por certo o mais conhecido, existindo farta documentação em livros, filmes e monumentos em honra das vítimas. A teoria hitlerista, desumana e cruel, entendia que somente as pessoas da raça ariana tinham condições e direito de viver e usufruir as benesses de sua pátria.

A *Josef Stalin*, na União Soviética, ditador sanguinário que governou, até morrer, com mão de ferro seu vasto império, por mais de três décadas, são imputadas execuções de cerca de vinte milhões de pessoas, a maioria delas de sua própria nacionalidade. As vítimas eram dissidentes políticos ou quem não concordasse prontamente com suas abjetas decisões. Recorde-se que esses dois megagenocidas estiveram aliados no final dos anos trinta do século XX, na invasão da Polônia, ponto de partida da II Guerra Mundial, em tratado de não agressão somente conhecido pelos demais países anos depois.

A reparação penal às atrocidades das forças nazistas buscou-se no Tribunal Militar de Nuremberg, instituído por Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França, após o fim do abominável conflito, sendo julgados e condenados, inclusive à morte, cerca de duas dezenas de dirigentes nazistas.

Paradoxalmente, como se verifica, Stalin, então ditador soviético, porque aliado aos países vencedores a partir de 1941, estava imune a qualquer julgamento. Sua conduta, as violações aos direitos humanos e as atrocidades das forças soviéticas nos territórios ocupados, como Polônia, Letônia, Estônia, Lituânia e Finlândia, somente mereceriam censura tempos depois, no auge da Guerra Fria.⁶

Nessa tessitura, cabe lembrar o massacre na floresta de Katyn, cidade polaca na qual foi dizimada, em abril de 1940, a maior parte dos oficiais do Exército da Polônia. Houve tentativa soviética de acusação dos nazistas por esse crime no Tribunal de Nuremberg, que não prosperou. Somente em 1990, por ocasião da *glasnost* de Gorbachev, o Kremlin reconheceu, por intermédio da Agência Tass, ter Katyn sido *um grave crime do período estalinista*. Assim, em agosto de 1993 foi elaborado por um grupo de historiadores russos,

6 GONÇALVES, Joannisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Gênese de Uma Nova Ordem no Direito Internacional*. p. 61-62.

em Moscou, laudo pericial exaustivo, apresentando, de maneira fidedigna, os acontecimentos do crime e a posterior mentira. Segundo o Portal Oficial da República da Polônia em Portugal, houve o assassinio massivo de cerca de vinte e dois mil cidadãos poloneses perpetrado pelos soviéticos em seguimento à invasão da Polónia pelo Exército Vermelho, que ocorreu em 17 de setembro de 1939.⁷

Igualmente trágicas foram as ações comandadas, na China comunista, pelo ditador *Mao Tsé-Tung*, especialmente durante a denominada Revolução Cultural, de 1966 a 1976, vitimando intelectuais e dissidentes. Embora sem uma contabilização minimamente confiável, estimativas sérias referem entre seis e dez milhões de vítimas.⁸

Pol Pot, ditador comunista do Camboja, a partir desse último ano, vai engajar-se em insano plurigenocídio, pois o saldo de suas vítimas representa quase a quarta parte da população do país, então estimada em dez milhões, deixando um rastro de pobreza, após ter abolido o dinheiro, a propriedade, a religião, a escola e a família, na construção de uma nova sociedade.⁹ Ele teve morte natural, em prisão domiciliar, em 1998 no próprio Camboja.

Nesse rol de inimigos dos direitos humanos não pode faltar Benito Mussolini, ditador fascista italiano por mais de duas décadas, com perseguições e mortes de adversários. Mussolini, que invadiu a Abissínia, atual Etiópia, em 1936, foi aliado de Hitler durante a II Guerra Mundial, sendo preso e executado em 1945 em Milão.

Como se depreende, os dois grandes polos em que se digladiou o globo, por tantas décadas, durante o século XX – o capitalismo, tendo à frente os Estados Unidos da América, e o comunismo, liderado pela União Soviética, protagonistas da chamada *Guerra Fria* –, paradoxalmente estiveram irmanados na agressão em grande escala aos direitos humanos.

A leitura de duas obras, com traduções publicadas no Brasil em 1999, inseridas em vieses opostos, mas complementares na descrição da hediondez humana – *O Livro Negro do Comunismo*, de

7 *Massacre de Katyn*. Site: <http://pt.poland.gov.pl/Massacre,de,Katyn,10179.htm>. Acesso em: 28 nov. 2011.

8 MARGOLIN, Jean-Louis. *China: uma longa marcha na noite*. p. 545.

9 MARGOLIN, Jean-Louis. *Camboja: no país do crime desconcertante*. p. 686-766.

Stéphane Courtois e outros autores, e *O Livro Negro do Capitalismo*, organizado por Gilles Perrault – permitem o conhecimento e a formação de um juízo isento dessas barbáries.¹⁰

Nos sistemas comunistas implantados na parte leste da Europa, após a II Guerra Mundial, sob o patrocínio da União Soviética, igualmente, a prática terrorista, que assume dimensão catastrófica na primeira década do século XXI, tornou-se rotineira. Reconhece Karel Bartosek que os ingredientes do terror já estavam presentes “no espaço centro-europeu antes mesmo da instalação dos regimes comunistas”, pois a violência vinha sendo, frequentemente, parte integrante das experiências recentes e da realidade social e mental desses países, acentuando: “Por isso mesmo, as suas sociedades estavam mais fragilizadas para resistirem à nova onda de barbárie, que não tardou a se abater sobre elas”.¹¹ Os atos perpetrados nos países comunistas revelam o desprezo desses regimes aos mais elementares dos direitos humanos. Ainda presentes na Coreia do Norte, em Cuba e na China, podem ser observados nesses países o pouco caso que merecem os direitos humanos, bastando referir a miséria a que está relegada a população norte-coreana, sem qualquer possibilidade de reação, a existência de centenas de presos políticos no país caribenho e a trágica liderança chinesa entre os Estados que ainda mantêm em seu ordenamento jurídico a pena de morte.

3. A conscientização dos direitos humanos: tratados, legislações e cortes internacionais

A série de atentados aos direitos humanos referidos despertaram no homem uma conscientização da necessidade de prevenir a repetição dessas atrocidades. Em âmbito global, em eventos regionais

10 Observa Touraine: “Das ditaduras reacionárias mediterrâneas ao nazismo ou ao imperialismo militar do Japão e até às longas vitórias do leninismo-maoísmo, as distâncias são imensas; mas em toda a parte o modelo de sociedade foi destruído em proveito de um poder absoluto do Estado, e foi necessário um longo tempo para que se descobrisse, sob terras crestadas pela violência do Estado, os restos ou os novos rebentos de uma sociedade ‘civil’”. TOURAINE, Alain. *Um Novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje*. p. 67.

11 BARTOSEK, Karel. *Europa Central e do Sudeste*. p. 467.

e legislações nacionais, por toda parte, surgiram documentos que trazem alento aos humanistas. Em verdade, o primeiro documento da era moderna sobre direitos humanos é a emblemática Declaração de Virgínia, surgida em junho de 1776, antecedendo semelhantes documentos em outros Estados norte-americanos. Consta de dezoito artigos, preconizando no primeiro deles que “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”. O artigo 14 assegura a liberdade de imprensa como um dos mais fortes baluartes da liberdade no Estado.

O mais importante desses documentos, por óbvio, é a Declaração de 1948, composta de trinta artigos. É oportuno acentuar que, se o documento da Virgínia se inicia com alusão à felicidade do ser humano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza, no seu primeiro artigo, a primazia do espírito de fraternidade.

Embora não esteja pacificado na doutrina o reconhecimento da obrigatoriedade de cumprimento dos postulados dessa Declaração, bem como de documentos correlatos que a seguiram, entendem Accioly, Silva e Casella que a maioria dos princípios inseridos na Declaração são tidos como *direito internacional costumeiro*.¹² Para Alfred Verdross, a obrigatoriedade da Declaração de 1948 não é jurídica, até porque a Assembleia Geral da ONU não possui, em tese, competência legislativa. Os Estados têm, contudo, obrigação moral de reconhecer esses princípios como pauta de seu comportamento, ainda que o conteúdo dos mesmos não os vincule juridicamente.¹³

12 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. p. 455. Rezek observa que a Declaração de 1948 exprime de forma ampla, e ao mesmo tempo precoce, “as normas substantivas pertinentes ao tema, e no qual as convenções supervenientes encontrariam seu princípio e sua inspiração”. REZEK, J. F. Op. cit. p. 226.

13 VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. p. 506. Jorge Campinos refere palestra do francês René Cassin, principal autor da Declaração, em Nice (França) em 1971, quando afirmou: “La science des droits de l’homme se définit comme une branche particulière des sciences sociales qui a pour objet d’étudier les rapports entre les hommes en fonction de la dignité humaine, en déterminant les droits et facultés dont l’ensemble est nécessaire à l’épanouissement de la personnalité de chaque citoyen”. CAMPINOS, Jorge. *Direito Internacional dos Direitos do Homem*. p. 8.

Acompanha-se Luis Ivani de Amorim Araújo no entendimento de que a Declaração, provindo de uma organização internacional, tem seus postulados “obrigatórios para os membros, mormente os que a aprovaram, já que prometeram implicitamente cumpri-la através de suas legislações”.¹⁴ Na óptica desse internacionalista, a transgressão constante desses preceitos pode levar a ONU a expulsar o Estado infrator.

Decorridas seis décadas da instituição da Declaração de 1948, a imperatividade de seus dispositivos não encontra unanimidade entre os estudiosos. Para Antônio Celso Alves Pereira seus postulados são fonte costumeira de *jus cogens*.¹⁵ Entende Gilda Corrêa Meyer Russomano tratar-se, essa Declaração, da “pedra angular da impressionante evolução que se operou nesse campo, inclusive pelo transbordamento de seus lindes tradicionais (civis e políticos), de modo a alcançar as áreas do trabalho e da seguridade social”.¹⁶ Mas a pretensa positivação de cunho universalista da Declaração de 1948, alerta Darcísio Corrêa, “é muito relativa em termos de concretude e efetividade, pois continua extremamente abstrata por não estabelecer meios capazes de colocá-los em prática”.¹⁷ Assim, lamentável constatação, os direitos humanos continuam a ser vilipendiados em quase todos os lugares do mundo.

Convém recordar o contexto no qual surgiu a Declaração de 1948: no curto interregno de três décadas o planeta defrontara-se com duas hecatombes generalizadas, com um rastro de quase cem milhões de mortos, em sua maioria civis. Portanto, ainda ecoavam nos ouvidos da população mundial o barulho dos canhões, o choro das mulheres e crianças violentadas ou feridas, o lamento dos

14 ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito Internacional Penal: Delicta Iuris Gentium*. p. 23. Embora reconhecendo os limites coativos dos postulados da Declaração de 1948, Jorge Miranda lembra que muitos deles estão hoje inseridos em Constituições, tratados, leis e decisões de tribunais, aduzindo: “Nem pode esquecer-se que foi a partir da Declaração Universal que os princípios atinentes dos direitos do homem se difundiram e começaram a sedimentar-se na vida jurídica internacional, a ponto de alguns deles se elevarem a princípios de *jus cogens*”. MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. p. 292.

15 PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Normas Cogentes no Direito Internacional Público Contemporâneo*. p. 101.

16 RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos Humanos*. p. 13.

17 CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: Reflexões Histórico-Políticas*. p. 170.

órfãos, a dor e a sensação de impotência dos mutilados de guerra e a perplexidade generalizada, quando idealistas conseguiram levar a termo a emblemática Declaração.

Lamenta Antônio Augusto Cançado Trindade que os avanços de meio século na proteção internacional aos direitos humanos não tenham impedido as violações graves e maciças que persistem nas diferentes regiões do globo. Trata-se de violações já tradicionais, como às liberdades de pensamento, de expressão e de informação, somadas a discriminações, a violações de direitos fundamentais e ao Direito Internacional humanitário.¹⁸

Também em 1948 surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, formada por trinta e oito artigos, mas incorporando deveres. Nessa seara, preconiza no art. 29 que “o indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente sua personalidade”, entendimento mantido nos demais dispositivos. Heiner Bielefeldt entende que *direito e dever* possuem uma complexa relação indissolúvel de correspondência.¹⁹

Outro documento de transcendental importância na valorização dos direitos de personalidade é a Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos, aprovada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica. Bastante conhecida por *Pacto de São José da Costa Rica*, dito documento constitui-se de oitenta e dois artigos, nos quais se estabelecem direitos (do art. 3º ao 26) e deveres (art. 32), nestes consignadas as obrigações para com a família, a comunidade e a humanidade. O art. 33 e os seguintes ocupam-se dos meios de proteção dos direitos, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na capital costarriquenha.

18 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. p. 157-158.

19 BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. p. 200. Aduz o autor: “Enquanto numa perspectiva moral abrangente podermos falar em simetria material, no nível jurídico essa relação é de assimetria material. Essa assimetria não significa, de forma alguma, a independência positivista do direito em relação ao dever, mas surge como consequência de uma reivindicação normativa do Estado democrático, visando à proteção da dignidade humana, a fim de respeitar e proteger a liberdade individual de cada um. Apoiar o Estado de direito assim entendido é, por isso mesmo, o primeiro dever moral e político de cada cidadão e cidadão”. Idem, *ibidem*.

Por fim, convém acentuar que os tratados de direitos humanos, já por seus objetivos, não se destinam a concessões recíprocas, inadmitindo-se a invocação de dispositivos internos dos Estados para a não aplicação desses direitos, até porque qualquer interpretação deve conduzir à sua efetiva aplicação.

Lembrados documentos internacionais de tutela dos direitos humanos, tecem-se a seguir reflexões sobre a inserção desses postulados no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, conforme se consigna no caput do art. 4º da Carta Magna vigente.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em saudável ampliação do rol de direitos humanos elencados nas cartas maiores que a antecederam, consigna o seu terceiro Título, constituído por cinco capítulos, aos *direitos e garantias fundamentais*. O primeiro desses capítulos, que ocupa todo o artigo 5º da Carta, contém setenta e sete incisos sobre os *direitos e deveres individuais e coletivos*. O caput do artigo assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os *direitos sociais*, neles entendidos a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, estão previstos no artigo 6º, enquanto os artigos 7º a 11 asseguram os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, identificados em mais de quarenta incisos. Os artigos 14 a 16, por sua vez, preveem os *direitos políticos*.

Na atualidade, dois tribunais, entre outros, de âmbito regional, destinam-se a assegurar a eficácia dos direitos humanos: a Corte Europeia dos Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, na França, e a já mencionada Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica. Destinam-se a julgar os casos de desrespeito à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, respectivamente. Recorde-se que o internacionalista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade – atualmente Juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia – exerceu a presidência da Corte Interamericana, de 1999 a 2005.

Sobre esse Tribunal, esclarece José Francisco Rezek que ele “não relata, nem propõe, nem recomenda, mas *profere sentenças*, que o Pacto aponta como definitivas e inapeláveis. Declarando, na fundamentação do aresto, a ocorrência de violação de direito protegido pelo tratado, a Corte determina seja tal direito de pronto restaurado, e ordena, se for o caso, o pagamento de indenização justa à parte lesada”.²⁰

A criação pela ONU do Tribunal Penal Internacional, em 17 de julho de 1998, em Conferência realizada na capital italiana, conhecida como *Tratado de Roma*, representa um divisor de águas na caminhada contra a impunidade dos grandes inimigos dos Direitos Humanos. O Estatuto da nova Corte, vigente internacionalmente a contar de 1º de julho de 2002, refere no Preâmbulo que “os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional”. Surge, assim, como o órgão judiciário capaz de fazer frente aos chamados *crimes internacionais*.²¹

Lamenta Fábio Konder Comparato que a destruição de povos inteiros, ao longo da História, embora considerada um fato trágico, inevitável em determinadas circunstâncias, era vista quase como uma necessidade da natureza. Aduz que agora “a consciência de que o genocídio é um crime contra a humanidade firmou-se incontestavelmente em todo o mundo, e alguns criminosos já começam a ser julgados e condenados por tribunais internacionais”.²²

20 REZEK, J. F. op. cit. p. 230.

21 O denominado *crime internacional* – de que são exemplos o genocídio, a escravidão, o tráfico de órgãos humanos e a contaminação dos mares – pode ser entendido como a violação de uma obrigação tão essencial para a comunidade internacional em seu conjunto que o torna punível por todos os Estados. Tem recebido outras designações como crime segundo o Direito Internacional, referido por Mario Pisani (PISANI, Mario. *Repressione dei Crimini Internazionali di Individui e Costituzione Italiana*. p. 53) e violação grave de normas imperativas de Direito Internacional (Comissão de Direito Internacional da ONU). Celso de Albuquerque Mello o define como “a violação por um Estado de uma obrigação internacional essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional”. MELLO, C. D. A. Op. cit. p. 523.

22 COMPARATO, F. K. Op. cit. p. 411. Observa o mesmo autor: “A dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, está sempre acima da lei, vale dizer de todo o direito positivo. Mas a expressão jurídica dessa dignidade se enriquece continuamente no curso da História”. Idem. p. 30.

Representa o Tribunal Penal Internacional a corporificação de uma corte criminal permanente, imparcial e independente. No objetivo de uma Justiça universal, contudo, tem-se deparado com alguns obstáculos, que dificultam sua consolidação. O maior deles, por certo, é a manifesta oposição dos Estados Unidos da América, ao lado da ausência da China e da Rússia. Mas a Corte tem sabido superar essas dificuldades e conquistar o respeito da sociedade internacional.

O surgimento desse Tribunal consolida a expectativa de garantir-se maior respeito aos direitos humanos em uma esfera universal e de que o estudo desses direitos desenvolva-se “a partir de uma perspectiva inovadora e contemporânea, capaz de conjugar o Direito Interno e Internacional, à luz do princípio da primazia da pessoa”.²³ Assevera Flávia Piovesan que se há de “introjetar o sentimento de que os direitos humanos compõem a plataforma emancipatória contemporânea, voltada à revitalização e ao resgate da dignidade humana”.²⁴ Coroando o sonho de meio século de pessoas de todos os países e classes sociais, engajadas na busca de uma Justiça universal, capaz de coibir os delitos mais nocivos que atingem o ser humano, o Tribunal Penal Internacional vem preencher uma lacuna e oferecer alento contra a criminalidade.

Conclusão

Buscou-se neste estudo acentuar os liames entre os grandes genocídios perpetrados no século XX, quando a Humanidade defrontou-se com matanças generalizadas, e uma nova postura voltada para a repressão desses crimes, caracterizada pelo surgimento de tratados entre os Estados, alguns de âmbito universal, e de tribunais internacionais, que levem a julgamento e penalização os autores desses crimes hediondos. Vivencia-se uma conscientização

23 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. p. 253-254.

24 PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p. 254.

dos direitos humanos como resposta a esse triste período da História, no qual os abusos e a exorbitância de líderes sanguinários não continham limites.

Quaisquer reflexões sobre direitos humanos não devem desconsiderar a forma como o ser humano foi tratado ao longo dos tempos. Assim, as leis penais buscavam a vingança e uma disposição de evitar, pela imposição de penas impiedosas e desumanas, a repetição dos delitos. Muitas enfermidades, pelo risco de contágio às demais pessoas, levavam seus portadores ao abandono ou à internação em locais solitários. Os doentes mentais, isolados e excluídos, eram submetidos a tratamentos que contrariavam os mais comezinhos princípios da dignidade humana, com choques elétricos, mutilações e emprego de medicamentos que acabavam por acentuar os sintomas e gerar revolta e desânimo. As crianças nascidas com alguma anomalia eram desprezadas e por vezes mortas, como ocorria em Esparta. As pessoas mais velhas eram desrespeitadas e consideradas como seres de categoria inferior.

Os trágicos acontecimentos do século XX, marcado por genocídios em série, ainda ressoam nos corações bem formados e conduzem a uma releitura dos valores humanos. O *holocausto armênio*, no qual mais de um milhão de pessoas dessa nacionalidade foram mortas pelos turcos, durante a I Guerra Mundial, jamais foi reconhecido pela Turquia. A expressiva maioria dos assassinatos em massa perpetrados pelos nazistas e pelos comunistas permanecem impunes. Tragicamente, já na segunda década do século XXI, continuam os direitos fundamentais a serem ultrajados, embora a presença de legislações e cortes internacionais que buscam a punição de seus autores e a prevenção de novos crimes.

O aperfeiçoamento dos postulados jurídicos na esfera interna da maioria dos países e no âmbito internacional é alvissareiro e permite esperança, até pela indignação que fatos dessa natureza, quando anunciados na atualidade, provocam no consenso da população. Ainda que os documentos regionais ou universais protetivos dos direitos humanos o sejam sob a forma de Declaração, quando sua aplicação porta margem para contestação ao valor cogente, entende-se que se vive tempos em que a liberdade, a igualdade, além, por óbvio,

do direito à vida, passam a ser reconhecidos por todos. Os milhões de vítimas dos megagenocidas do século XX constituem-se em um preço elevado para o alcance dessa mentalidade no inconsciente popular, mas pode ser o caminho para que outros milhões não sejam levados a esses sacrifícios.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos Humanos na Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito Internacional Penal: Delicta Iuris Gentium*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família. In: *DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos: estudos em homenagem ao professor José Russo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 137-143.

BARTOSEK, Karel. Europa Central e do Sudeste. In: *COURTOIS, Stéphane et al. O Livro Negro do Comunismo: Crimes, Terror e Repressão*. Trad. Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 464-538.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A Sociedade Internacional e o Século XXI: em Busca da Construção de Uma Ordem Judicial Justa e Solidária*. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.

BICUDO, Hélio. *Direitos Humanos e sua Proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

CAMPINOS, Jorge. *Direito Internacional dos Direitos do Homem: Textos Básicos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania: Reflexões Histórico-Políticas*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

COURTOIS, Stéphane *et al.* *O Livro Negro do Comunismo: Crimes, Terror e Repressão*. Trad. Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Direito Internacional dos Direitos Humanos: Visão Histórica e Prospectiva. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha (org.). *Direito Internacional do Século XXI: Integração, Justiça e Paz*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 41-65.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A Extradicação no Alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Eduardo Augusto. *Manual de Derecho Internacional Público*. Buenos Aires: Depalma, 1975.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Gênese de Uma Nova Ordem no Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARGOLIN, Jean-Louis. Camboja: no país do crime desconcertante. In: COURTOIS, Stéphane *et al.* *O Livro Negro do Comunismo: Crimes, Terror e Repressão*. Trad. Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 686-766.

_____. China: uma longa marcha na noite. In: COURTOIS, Stéphane *et al.* *O Livro Negro do Comunismo: Crimes, Terror e Repressão*. Trad. Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 545-649.

MASSACRE de Katyn. Site: <http://pt.poland.gov.pl/Massacre,de,Katyn,10179.htm>. Acesso em: 28 nov. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos e Cidadania à Luz do Novo Direito Internacional*. Campinas: Minelli, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*. Cascais: Principia, 2002.

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Normas Cogentes no Direito Internacional Público Contemporâneo*. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (orgs.). *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 87-109.

PERRAULT, Gilles (org.). *O Livro Negro do Capitalismo*. Trad. Ana Maria Duarte *et al.* Rio de Janeiro: Record, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 239-254.

PISANI, Mario. Repressione dei Crimini Internazionali di Individui e Costituzione Italiana. In: SALERNO, Francesco (coord.). *Diritti dell'Uomo, Estradizione ed Espulsione*. Pádua: Cedam, 2003. p. 53-75.

PODESTÁ COSTA, Luis A.; RUDÁ, José Maria. *Derecho Internacional Público*. 5. ed. Buenos Aires: TEA, 1985.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 1992.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O Genocídio Como Crime Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TOURAINÉ, Alain. *Um Novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Trad. Gentil Avelino Tilton. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Público*. Trad. Antonio Truyol y Serra. 5. ed. Madrid: Aguilar, 1969.

Recebido em: outubro 2011

Aprovado em: novembro 2011